



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.003390/2010-62  
**Recurso n°** 10.935.003390201062 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.097 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** RTC SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/06/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10935.003390/2010-62  
Acórdão n.º **2803-003.097**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização conforme previsto na lei nº 8.212/91, art. 32, III e § 11 c/c o art. 225, III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 02 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2009*

*MULTA POR INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.*

*Constitui infração a empresa deixar de prestar as informações devidamente solicitadas e justificadas pela fiscalização*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A decisão ora atacada exarada no acórdão epigrafado que deu conhecimento, mas julgou a impugnação improcedente não deve prosperar e, portanto, merecedora de reforma integral.

- Preliminarmente, há que se destacar que a Recorrente foi autuada pelo suposto descumprimento de obrigação acessória em 18.06.2010 e apresentou, tempestivamente, impugnação protocolada em 19.07.2010. Ocorre que em 29.07.2010, ou seja, em data posterior a apresentação da impugnação, a Recorrente foi surpreendida com as lavraturas de autuações de obrigações principais na Sperafico Agroindustrial.

- O agente fiscal ignorou atos e contratos jurídicos, declarações e pagamentos efetuados pela Recorrente e lançou a totalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua folha de salário na empresa Sperafico Agroindustrial Ltda. De outra forma dizendo, para a obrigação principal desconsiderou a personalidade jurídica da Recorrente, considerando-se para aplicação de penalidade por suposto descumprimento de obrigação acessória.

- Analisando o Recurso Voluntário ao Acórdão 06.32.043 da 7ª Turma da DRJ/CTA, no processo 10935.004176/2010-23, cuja Recorrente é Sperafico Agroindustrial Ltda, verifica-se a total confusão cometida pelo agente do Fisco! Considerou a personalidade da RTC Serviços de Movimentação de Produtos Agrícolas, para efeitos de lhe atribuir responsabilização por supostos descumprimentos de obrigações acessórias. Inobstante, a desconsiderou para a assunção da obrigação principal, haja vista que lançou as contribuições incidentes sobre a folha de salários na Sperafico, inclusive ignorando os recolhimentos efetuados sob a égide do SIMPLES.

- A Recorrente requer a apensação de todos os autos de infração, para que seja proferido julgamento único, devendo as decisões favoráveis à Recorrente repercutir sobre os demais contenciosos tributários.

- Não sendo deferido o pedido preliminar, o que se admite somente para efeitos argumentativos, conforme V.Sas., poderão atestar a r. decisão atacada é totalmente improcedente.

- A Recorrente reafirma: o agente fiscal iniciou o procedimento fiscalizatório em 05.05.2009, encerrando-o em 18.06.2010, ou seja, o procedimento fiscalizatório levou mais de um ano ininterrupto para ser concluído.

- A Recorrente jamais esquivou-se de cumprir devidamente a sua obrigação legal, conforme argumento o relator do órgão julgador a quo. Durante o longo período fiscalizatório a Recorrente teve de cumprir infindáveis exigências e requisições fiscais, ora verbalmente, ora por escrito, ou com a entrega de documentos.

- Apesar de ter provado na impugnação que prestou as informações à Receita Federal, o relator do órgão julgador a quo ignorou o fato e cingiu-se a argumentar que os esclarecimentos requisitados pela autoridade fiscal encontram-se plenamente justificado.

- Ora nobre julgadores, as informações jamais deixaram de ser prestadas, o agente fiscal é que contraditoriamente afirmou que as informações não foram prestadas na sua plenitude, hipótese absolutamente subjetiva e desprovida de fundamentação legal-normativa. Desta forma, a Recorrente novamente indaga: qual o conceito legal-normativo de plenitude utilizado pelo agente fiscal? Será que a Recorrente deveria advinhar a resposta desejada pelo agente fiscal?

- O antecedente normativo da aplicação da multa é: “*deixar de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (...)*”, hipótese em que a Impugnante jamais incorreu, pois que as informações foram por ela prestadas. Ademais, não restam provas nos autos de que o agente fiscal tenha requerido “*esclarecimento adicionais necessários a fiscalização*”.

- A Recorrente discorda completamente com o acórdão do órgão julgador a quo, eis que eivado de vícios da parcialidade e interpretação tendenciosa da legislação.

- De todo o exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, por ser tempestivo e atender aos ditames legais, sendo-lhe dado total provimento, com o fim de reformar a decisão recorrida.

Processo nº 10935.003390/2010-62  
Acórdão n.º **2803-003.097**

**S2-TE03**  
Fl. 6

---

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05), a empresa foi intimada a apresentar diversos documentos e esclarecimentos de interesse da fiscalização. Contudo, na data aprazada, ela deixou de apresentar as informações requeridas, *in verbis*:

*Foi dado início em ação fiscal – MPF nº 0910300.2009.00512-7, perante a empresa através do TIPF – Termo de Início de Procedimento Fiscal de 05/05/2009 (cópia anexa apenas na via da RFB, uma vez que a empresa já está de posse de sua via).*

*Entre os documentos solicitados, constava a folha de pagamento de todos os segurados, bem como livros contábeis (Diário e Razão), e plano de benefícios. Analisando-se a folha de pagamento apresentada, bem como os livros contábeis, constatou-se a inexistência de rubricas com características de benefícios fornecidos pela empresa a empregados, como UNIMED, FARMÁCIA, VALE PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E GÁS, CONVÊNIO FARMÁCIA/MERCADO.*

*Acerca dessas rubricas, foram solicitados alguns esclarecimentos à empresa.*

*A empresa foi questionada, através do TIF nº 2 de 27/10/09 (cópia anexa apenas na via da RFB, uma vez que a empresa já está de posse de sua via), a esclarecer o mecanismo de funcionamento dos descontos constantes da folha de pagamento, relativamente a UNIMED, VARIÁVEL, FARMÁCIA, VALE AQUIS. ALIMENTOS, VALE AQU. DE GÁS, CONVÊNIO FARMÁCIA/MERCADO e porquê constavam valores a estes títulos lançados como despesas, a partir de 2006.*

*Acerca da solicitação de esclarecimentos, após pedido de prorrogação de prazo atendido, foram prestados os seguintes esclarecimentos (item A3 fls. do TIF nº 2):*

*Os funcionários compravam em estabelecimentos conveniados e com demonstrativo de gastos estes estabelecimentos cobram a empresa que autorizou o gasto,*

*em seguida estes valores são descontados em folha de pagamento.*

*Cópia anexa do pedido de prorrogação e dos esclarecimentos prestados apenas na via da RFB, uma vez que a empresa já está de posse de sua via.*

*Os questionamentos formulados não foram atendidos na sua plenitude, em razão de que não se explicou o motivo de constarem valores lançados como despesas. Em face disso, foi aplicado o presente auto de infração por deixar a empresa de prestar esclarecimentos à fiscalização.*

*Em razão dos fatos expostos, por não atendimento à solicitação de esclarecimentos é aplicada à empresa a presente autuação.*

Pela conduta, a empresa infringiu o inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o inciso III do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.*

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Processo nº 10935.003390/2010-62  
Acórdão n.º 2803-003.097

S2-TE03  
Fl. 10

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.